



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 18 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.269

Recurso nº 83.291 - IRPJ - EXS. 1976 a 1980

Recorrente NIVALDO KERN & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O saldo devedor em c/c particular de sócios configura distribuição disfarçada de lucro, por se equiparar a empréstimo de Pessoa Jurídica a Pessoa Física, sem instrumento de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO KERN & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO -
SESSÃO DE: 21 MAI 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/011.033/80

RECURSO N.º: 83.291

ACÓRDÃO N.º: 101-72.269

RECORRENTE: NIVALDO KERN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

NIVALDO KERN & CIA. LTDA., com sede na cidade de Taquari, à rua Lautert Filho, 660, RS, recorre tempestivamente a este Conselho, visto que a decisão singular, de fls. 56 a 61, julgou parcialmente procedente a impugnação, de fls. 09 a 21, para determinar o prosseguimento da cobrança, referente às seguintes glosas do Auto de Infração, de fls. 02 a 04:

"I - SALDO EM C/C PARTICULAR DOS SÓCIOS

Constatado valores e/ou retiradas lançadas a débito das contas particulares dos sócios, algumas vias bancárias, em geral sem contrato escrito, com poucas expressões, de que resultou saldo devedor em elevação de 1975 a 1979, caracterizando retiradas não debitadas em despesas gerais, infringindo o disposto na letra "a" do art. 222 do RIR/75, cujos saldos devedores em dezembro de cada ano, são tributados na pessoa jurídica à alíquota normal, como lucro distribuído aos sócios, e na declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, por força do art. 34, "b" do RIR/75".

Exercícios de 1976, 1977 e 1979: Cr\$130.417,00.

II - JUROS SOBRE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO INCLUÍDOS À RECEITA - Exercícios de 1976 a 1979: Cr\$ 17.460,00

Em seu recurso, de fls. 65 a 71, contestando somente a 1a. glosa, tanto quanto na impugnação tempestiva, alega o seguinte, no que se refere ao saldo em c/c particular do sócio:

A sede da controvérsia reside na interpretação do sentido dado à palavra retiradas e a autuante confundiu retirada com empréstimo. Trazendo aos autos citações de vários autores, conclui afirmando que "as retiradas debitadas às contas particulares dos sócios são empréstimos". A empresa sempre buscou contratar com seus sócios os empréstimos, a fim de evitar a distribuição disfarçada de lucros. "Como jamais ocorreu a hipótese, descuidou da boa guarda e conservação dos instrumentos respectivos, tendo dificuldade na sua localização". (fls. 15). Se a lei pretendesse tributar as retiradas a título de empréstimos, teria utilizado o termo específico, como o fez no art. 233, letra "g".

A palavra "retirada", nos artigos 34, letra "b", e 222, alínea "a", foi empregada no sentido específico, de retribuição por serviços prestados por pessoas ligadas às firmas ou sociedades. As retiradas foram-lhes entregues a título de empréstimos. Portanto, não ocorreu o fato gerador de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, que ensejasse tal tributação. A recorrente admitiria a exigência, caso houvesse condições para caracterizá-las como lucros disfarçadamente distribuídos, nos termos dos artigos 233, "g", e 234, "f". A lei só prevê a tributação de empréstimos, como distribuição disfarçada de lucros e não como meros saldos devedores em conta corrente particular. O dispositivo, dado como infringido é endereçado a retiradas realizadas a débito de contas não sujeitas à tributação, como Provisão para Devedores Duvidosos, Reservas para Manutenção do Capital de Giro Próprio, Reservas de Correção Monetária e outras.

No caso em tela, os saldos devedores, sendo empréstimos, figuravam no Ativo Realizável e foram declarados como Dívidas e Ônus Reais nas declarações dos bens dos sócios. Não cabe a adição desses valores ao lucro para efeitos de tributação, uma vez que a empresa não considerou os valores emprestados como despesa operacional. Ainda que fossem tributáveis os saldos devedores, deles deveria ser excluída a parcela de Cr\$66.846,94, que

Acórdão nº 101-72.269

 era o saldo devedor acusado pela conta particular do sócio Nival do Kern em 31.12.74, não alcançado pela ação fiscal devido à de cadência. Tal parcela, em qualquer caso, deve ser deduzida nos três exercícios submetidos à tributação 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio versa sô sobre a glosa quanto ao saldo em conta-corrente dos sôcios.

A recorrente diz, às fls. 68, no item 3.10: "A notificada admitiria a exigência, se tivesse esta calcada nos mesmos empréstimos, caso houvesse condições para caracterizá-los como lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos do disposto nos artigos 233, "g", e 234, "f", do RIR/75, se a autuante tivesse tido condições materiais para configurá-los como tais". Mais adiante, às fls. 69, no item 3.12: "Os saldos devedores eram real e efetivamente EMPRÉSTIMOS, pois além de figurarem no Ativo Realizável da recorrente, foram declarados como Dívidas e Ônus Reais, nas declarações de bens dos sôcios, como verificou a agente fiscal autuante e poderá ser confirmado pela DRF recorrida".

A própria autuada traz as palavras de Bulhões Pe dreira, às fls. 13: "A remuneração paga pela pessoa jurídica aos seus sôcios e administradores, que não corresponda a serviços e-
fetivamente prestados, ou não é debitada às despesas gerais, é considerada pela lei como distribuição disfarçada de lucro (não dedutível), e não como despesa operacional".

O argumento, que mais tomou espaço na defesa da empresa, foi a afirmação de que a parcela glosada não era saldo em conta-corrente dos sôcios e, portanto, não configurava distribuição disfarçada de lucro, porque era realmente empréstimo. Mas, conforme a letra "g" do artigo 233 do RIR/75, se o empréstimo , feito pela pessoa jurídica ao sôcio, não for por escrito, também é tido como distribuição disfarçada de lucro.

Ora, como já foi afirmado pela fiscal autuante , em sua informação, não houve nenhum contrato de empréstimo por escrito, relativo à parcela glosada. Aliás, a empresa diz lite-
ralmente, às fls. 15: "descuidou da boa guarda e conservação dos respectivos instrumentos, tendo dificuldade na sua localização".

Portanto, a parcela glosada continua a configurar, de qualquer maneira, distribuição disfarçada de lucro.

Enfim, quanto à alegada decadência, não assiste qualquer razão à recorrente, visto que o Auto de Infração foi la
vrado no dia 26 de setembro de 1980 e o termo final da decadên
cia dar-se-ia antes de 26 de setembro de 1975, enquanto o primei
ro saldo devedor em conta corrente surgiu no dia 31 de dezembro de 1975.

Por essas razões, nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR